

PROCEDIMENTO Nº: 683825/24**ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR****PARECER Nº: 1197/24****PROCURADORIA: 2PC**

Procedimento de Apuração Preliminar. Denúncia anônima recebida via canal “Fale Conosco”. Município de Prado Ferreira. Credenciamento nº 04/2024. Prestação de serviços de motorista e de operador de máquinas. Suposta oferta de vagas em quantidade indevida. Não exigência de aprovação em curso especializado de transporte escolar. Pela expedição de Recomendação Administrativa.

Trata-se do Procedimento de Apuração Preliminar-PAP nº 31/2024, objeto dos autos nº 683825/24, instaurado pela Portaria nº 42/2024 da Procuradoria-Geral deste Ministério Público de Contas (peça 2).

O procedimento visava verificar “a ocorrência de irregularidades no Edital de Chamamento Público/Credenciamento n.º 04/2024 Processo Administrativo Licitatório nº 14/2024 realizado no Município de Prado Ferreira”.

O Núcleo de Análise Técnica do MPC elaborou o Relatório de Análise da Notícia de Fato nº 45/2024 (peça 3), no qual constam, em anexo, cópia da denúncia e das diligências adotadas (peças 4/9).

A denúncia, apresentada de forma anônima (peça 4), apontou inconsistências no Edital de Chamamento Público nº 04/2024 do Município de Prado Ferreira (peça 5). O objeto credenciado seria a prestação de serviços de motorista de veículos leves, médio e pesado, motorista socorrista e operador de máquinas.

Segundo o relato, estaria prevista a contratação temporária de 14 motoristas, ainda que apenas 5 servidores teriam se descompatibilizado dos cargos para a disputa das eleições municipais. Questionou os valores previstos e a duração do contrato, que não foram devidamente justificados. Ainda, alegou ausência de motivação para o número de horas de trabalho previstas, que seriam acima das necessárias para um serviço temporário.

Apontou que não foi exigido certificado de curso especializado para os condutores de veículos escolares, desrespeitando os requisitos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro. Também sinalizou que a contratação seria um abuso de poder, visando influenciar a disputa eleitoral.

Ato contínuo, o NAT-MPC verificou que não há processo vinculado neste Tribunal ou procedimento instaurado pelo Ministério Público Estadual sobre o mesmo fato. Assim, solicitou esclarecimentos ao Município de Prado Ferreira (CACO 311610).

Em resposta (peça 9), o Município esclareceu que tem 15 motoristas e 2 operadores de maquinário no seu quadro de servidores. Desses, 5 motoristas estariam licenciados para atender o período de desincompatibilização eleitoral. Informou que o salário base dos dois cargos é, respectivamente, R\$ 2.276,75 e R\$ 2.530,03.

Alegou que não há quantidade mínima de interessados a serem credenciados nos itens 4 e 5 do Edital, já que a medida adotada para serviços eventuais seria a hora trabalhada. Nesse sentido, indicou que não há previsão de horas extras e que os demais credenciados podem ser convocados para qualquer demanda que ultrapasse a jornada diária permitida.

Por fim, apontou que exige dos motoristas credenciados apenas a carteira de motorista categoria “D”, com anotação profissional e certificação de curso de transporte coletivo.

Em análise conclusiva, o NAT-MPC verificou a existência de irregularidades no Edital de Credenciamento nº 04/2024. Considerou que a terceirização das atividades de motorista e de operador de máquina é lícita, por serem serviços acessórios às atividades estatais. Contudo, ressaltou que, conforme entendimento desse Tribunal, há a exigência de que não haja a contratação de mais terceirizados do que servidores efetivos. Nessa hipótese, também seria necessário existir correspondência com o plano de cargos e salários municipal.

O NAT-MPC indicou que o Município teria 20 vagas de motorista e 5 vagas de operador de máquina previstas no seu quadro de pessoal, de acordo com a Lei Municipal nº 10/1997 (peça 7). Dessas, deliberou que estão ocupadas 10 vagas de motorista, desconsiderando os servidores licenciados, e 2 vagas de operador de máquinas. Assim, teriam sido ofertadas mais vagas do que o permitido, além da contratação eventual por hora trabalhada.

Em outro aspecto, identificou que a remuneração base dos servidores é inferior ao valor de pagamento previsto aos motoristas terceirizados.

Arguiu, com base no art. 138, V, do Código de Trânsito Brasileiro, que é irregular a exigência de aprovação somente no curso de transporte coletivo em processo de contratação de motoristas para o transporte escolar.

É, em síntese, o relatório.

Da análise dos documentos que compõem o presente procedimento, especialmente com subsídio na avaliação realizada pelo NAT-MPC, esta Procuradoria de Contas considera que parte das irregularidades noticiadas são procedentes.

Como estabelecido pelo Acórdão nº 1605/21-STP, emitido em sede de Consulta, é permitida a terceirização de atividades meio, autorizada a contratação por credenciamento, desde que não seja mera tentativa de burlar a exigência de concurso público.

Em relação ao número de credenciados, o item 1 do Edital não poderia ter ofertado 4 vagas de operador de máquinas. Isso porque o entendimento deste

Tribunal, expresso no Acórdão nº 3367/19-STP, prevê que, em regra, não podem ser contratados mais terceirizados do que servidores. Assim, considerando que apenas 2 vagas são ocupadas por servidores, apenas 2 trabalhadores terceirizados poderiam ser contratados.

Esta Procuradoria de Contas, adotando um entendimento diverso do que o apresentado pelo NAT-MPC, entende que essa mesma irregularidade não ocorre nas vagas previstas para motoristas. Os 5 motoristas temporariamente licenciados para fins eleitorais continuam integrando o cálculo de vagas ocupadas no Município. Assim, é legítimo que os itens 2 e 3 do Edital estipulem 10 vagas para a posição de motorista, por ser um número inferior às 15 vagas ocupadas por servidores.

Quanto aos valores por posto de trabalho previstos em Edital, verifica-se que são superiores à remuneração base dos servidores. Essa situação desrespeita a exigência de compatibilidade com o plano de cargos e salários do Município. Inclusive, não parece atender a conveniência de a Administração Pública contratar um trabalhador terceirizado por um valor maior do que seria devido a um servidor.

Em outro aspecto, o Município não poderia credenciar um profissional sem a qualificação mínima exigida pelo Código Brasileiro de Trânsito para atuar como motorista do transporte escolar. É relevante destacar que, além da aprovação em curso especializado, a legislação exige que o condutor tenha idade superior a 21 anos e não tenha cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 meses. Nenhuma dessas condições foi imposta pelo Município ao realizar o credenciamento.

Por fim, pontua-se que, verificando o Portal da Transparência do Município, não foi localizado nenhum contrato decorrente do resultado desse certame.

Neste panorama, faz-se necessário cientificar o gestor para que não pratique novos atos irregulares. Isto é, cientificá-lo de que nos certames que envolvam a terceirização de atividades acessórias deverá manter a correspondência com o plano de cargos e salários do Município e não contratar mais terceirizados do que servidores efetivos.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com fundamento nos arts. 21 e 24 da IS nº 71/2021-MPCPR, opina pela expedição de **Recomendação Administrativa** à Prefeita do Município de Prado Ferreira, Sra. Maria Edna de Andrade, para que:

- i. Adote as providências administrativas necessárias para que nas futuras terceirizações de atividades acessórias, realizadas por meio de credenciamento ou por outra modalidade, seja observada a correspondência com o plano de cargos e salários do Município, se abstendo de contratar mais terceirizados do que servidores efetivos. A Sra. Prefeita deve ser cientificada que, em o fazendo, estará sujeita a instauração de expediente de Representação perante o Tribunal de Contas, bem como às sanções previstas na LOTCE;

- ii. Não pratique novos atos administrativos que resultem em violação às disposições do Código Brasileiro de Trânsito (art. 138, *caput*, I e V), especialmente, mas não só, permitindo que motoristas sem aprovação em curso especializado atuem como motorista do transporte escolar do Município.

Para todos os efeitos, considera-se o teor desta manifestação como Recomendação Administrativa, devendo ser encaminhado o presente Parecer ao Município de Prado Ferreira.

À Secretaria do Ministério Público de Contas para as providências cabíveis de notificação, por meio do sistema CACO.

Esta análise não afasta outras irregularidades provenientes de atos e fatos não integrantes deste Procedimento de Apuração Preliminar.

Curitiba, 13 de novembro de 2024.

Assinatura Digital

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora do Ministério Público de Contas